

Registro: 2016.0000024211

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0023764-74.2012.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDREIA SOUZA MASCARENHAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, contra o voto do Revisor, que o provia e declarará", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



#### APELAÇÃO Nº 0023764-74.2012.8.26.0008

COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO TATUAPÉ

MAGISTRADO: PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

APELANTE: ANDRÉIA SOUZA MASCARENHAS

APELADOS: EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA.

#### Voto nº 864

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL – Atropelamento de pedestre por ônibus de propriedade de empresa concessionária de transporte coletivo – Responsabilidade objetiva, pelo risco administrativo – Responsabilidade que, no caso, foi afastada em razão da existência de causa excludente – Culpa exclusiva da vítima bem demonstrada – Pedestre que, sem cercar-se das cautelas necessárias, inicia travessia inopinadamente, interceptando a trajetória do coletivo – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ANDRÉIA SOUZA MASCARENHAS, contra a r. sentença de fls. 167/169, cujo relatório se adota, que na ação indenizatória movida contra EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA., julgou improcedente o pedido, condenando a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, recorre a autora, pretendendo a inversão do julgado, rediscutindo as provas produzidas nos autos. Aduz que a hipótese dos autos é de responsabilidade objetiva, bastando a prova do dano e do nexo causal. Sustenta, ainda, não ter sido comprovada a culpa exclusiva da vítima. Também, aduz que não estaria comprovado que o ônibus trafegava em baixa velocidade, não tendo a requerida apresentado o



tacógrafo. Impugna, ainda, o depoimento da testemunha, que seria o motorista do coletivo, razão pela qual não deveria ser considerado. Insiste, por fim, na procedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 172/182).

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 184). A apelada apresentou contrarrazões (fls. 187/194).

#### É o relatório.

1. O recurso não comporta provimento.

2. Inicialmente, cumpre anotar que, nesta 25ª Câmara prevalece o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado, bem como de seus entes equiparados, seja por ação ou omissão, é objetiva<sup>1</sup>.

E é sob tal prisma que se analisa a responsabilidade da ré, eis que se trata de empresa prestadora de serviço público.

Contudo, observa-se no caso causa

<sup>1</sup>Ap. n° 0110401-16.2007.8.26.0004, Rel. Des. EDGARD ROSA; j. 24.09.15; Ap. 0072936-71.2010.8.26.0002, Rel. Des. CLAUDIO HAMILTON, j. 01.10.15; Ap. n° 0006761-81.2009.8.26.0309. Rel. Des. HUGO CREPALDI, j. 27.08.15. No mesmo sentido, diversos precedentes desta Corte, nas Seções de Direito Privado e Público: Ap. 0020373-23.2011.8.26.0566, Rel. Des. MOURÃO NETO, j. 26.08.14, Ap. 0006538-03.2013.8.26.0564, 28° Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MARIO CHIUVITE JUNIOR, j. 21.07.15; Ap. 0017811-08.2005.8.26.0451, 29° Câmara de Direito Privado, Rel. Des. HAMID BDINE, j. 04.02.15; Ap. 0011094-11.2012.8.26.0038, 34° Câmara de Direito Privado, Rel. Des. NESTOR DUARTE, j. 01.07.15; Ap. 0002345-02.2011.8.26.0309, 11° Câmara de Direito Público, Rel. Des. LUIS GANZERLA, 07.07.15; Ap. 0050919-14.2012.8.26.0053, 1° Câmara de Direito Público, Rel. Des. XAVIER DE AQUINO, j. 23.06.15.



excludente da sua responsabilidade, qual seja, a culpa exclusiva da vítima, razão pela qual não é possível acolher a pretensão indenizatória pleiteada na inicial.

Depreende-se dos documentos juntados aos autos, que, em 13 de julho de 2012, o marido da autora, foi atropelado por um coletivo de propriedade da empresa Requerida.

O Boletim de Ocorrência de fls. 77/80 traz a versão do motorista do ônibus, bem como dos policiais que atenderam a ocorrência, sendo certo que daquele documento já constou a súbita atitude da vítima, que, efetuou travessia sem as cautelas necessárias, constando daquele documento que a vítima manuseava aparelho telefônico no momento do acidente.

No mesmo sentido, consta do boletim de ocorrência de fls. 126/127, elaborado pelo corpo de segurança da Companhia do Metropolitano de São Paulo, que o motorista do ônibus "presenciou quando a vítima, também no uso de suas atribuições, atravessou a pela referida pista de rolamento manuseando seu aparelho de telefonia celular, sem perceber a aproximação do veículo. De imediato, o autor acionou o freio de estacionamento sem contudo evitar que a vítima fosse atingida pela parte frontal do ônibus (para brisa), momento que esta caiu no chão em decúbito ventral" (fls. 126).

A alegação de excesso de velocidade do ônibus não encontra respaldo nos elementos probatórios. Quanto à apresentação do tacógrafo, a Requerida afirmou, na manifestação de fls. 115, que o tacógrafo teria sido entregue aos policiais que atenderam a ocorrência. A autora, por sua vez, após ciência de tal informação (fls. 118), nada mais requereu, no sentido da obtenção do dito tacógrafo.

Não colhe o argumento da autora no sentido



de que o ônibus estaria em alta velocidade, pois "o impacto chegou a quebrar o para-brisa do ônibus". Observa-se, da imagem de fls.82 que o para-brisa do coletivo possui as marcas do impacto, mas não se quebrou. Além disso, tal fato isoladamente não se presta a comprovar a velocidade desenvolvida pelo veículo.

3. No caso, observa-se que o acidente se deu, em verdade, em razão da conduta da vítima, que sem se cercar das cautelas necessárias para efetuar a travessia, ingressou inopinadamente na via, sem se utilizar sequer da faixa de pedestres, dando causa ao lamentável acidente.

4. Cumpre ressaltar, ainda, que inexiste, nos autos, qualquer prova no sentido da culpa do preposto da Requerida, não se configurando qualquer ilícito de sua parte, e tampouco, indício de que o mesmo poderia evitar o fatídico evento.

Quanto a tal ponto, embora a apelante tenha sustentado que o coletivo desenvolvia velocidade excessiva, tal afirmação não restou comprovada, e mesmo que assim não fosse, tem-se que não foi essa a causa precípua do trágico acidente, mas sim a conduta imprudente da própria vítima.

Em casos análogos, assim já decidiu este E.

Tribunal de Justiça:

"Acidente de veículo. Ação de indenização por danos morais. Responsabilidade objetiva da concessionária de transporte público. Elementos dos autos que evidenciam a culpa exclusiva da vítima. Excludente de responsabilidade.



Improcedência mantida. Recurso desprovido. "2

"APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO DE PEDESTRE Não demonstrada a culpa do corréu condutor, elemento fundamental à caracterização da responsabilidade CIVII extrapatrimonial | por acidente de trânsito Transeunte que ingressou de inopino na via sem olhar para os lados, sendo colhido por coletivo do qual desembarcara a pouco, após ingressar no ponto cego do motorista localizado extremidade direta da parte posterior do veículo, abaixo do retrovisor CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA Caracterizada Declarações unissonas, coerentes e seguras prestados por testemunhas equidistantes das partes e que, em princípio, não possuem interesse no deslinde do feito ÔNUS DA PROVA Autora que não logrou provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) Negado provimento. "3

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. Concessionária de serviço público de transporte coletivo. Responsabilidade objetiva. Acidente de que decorreu de culpa exclusiva da vítima que, de forma imprudente, ingressou na via pública, de

<sup>2</sup> AP 0128012-14.2009.8.26.0100, 18<sup>a</sup> Câm. Ext. Direito Privado,

rel. Des. CESAR LACERDA, j. 31.08.2015

<sup>3</sup> AP 0019123-55.2011.8.26.0565, 25<sup>a</sup> Câm. Direito Privado, rel.

Des. HUGO CREPALDI, j. 25.08.2015



bicicleta, vindo a colidir com o ônibus.
Circunstância que afasta a responsabilidade da ré
pelo evento danoso. Recurso
desprovido. \*\*

5. Conclui-se, assim, que as assertivas lançadas pela autora, ora apelante, não se revestiram de suficiente verossimilhança, razão porque improcede o inconformismo apresentado. Deve restar mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao

AZUMA NISHI Relator

\_

recurso.



Apelação nº 0023764-74.2012.8.26.0008

Comarca de São Paulo – Foro Regional do Tatuapé.

01ª Vara Cível.

Processo nº 0023764-74.2012.8.26.0008.

Prolator (a): Juiz Paulo Guilherme Amaral Toledo.

Apelante (s): Andreia Souza Mascarenhas.

Apelado (s): Empresa de Ônibus Pássaro Marrom Sociedade Anônima.

# DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE.

VOTO Nº 36.863/2016.

#### Vistos.

Ouso divergir da douta maioria, e o faço calcado nos seguintes fundamentos.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, movida por Andreia Souza Mascarenhas contra Empresa de Ônibus Pássaro Marrom Sociedade Anônima, sustentando que seu esposo Moises Mascarenhas de Almeida foi vítima de atropelamento, por um veículo de propriedade da segunda nomeada, em 16 de julho de 2012. Em virtude do triste acidente, a vítima veio a óbito. Ocorre que, embora tenha a requerida responsabilidade pelo acidente, a família da vítima não recebeu qualquer auxílio de sua parte. Pugnou pelo acolhimento da ação, apontando devido o valor de R\$ 500.000,00 ( quinhentos mil reais ), a título de danos de ordem moral.

A respeitável sentença de folhas 167 usque 169, julgou improcedente o pedido, asseverando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que teria ingressado repentinamente na via pública, impossibilitando a frenagem do veículo coletivo



Respeitada a opinião externada pela culta maioria da Turma Julgadora, entendo que a hipótese dos autos reflete culpa concorrente, e não responsabilidade exclusiva da vítima.

Trata-se de atropelamento, ocorrido em 16 de julho de 2012, na esquina da avenida Dr. Enéas Carvalho com a rua Henrique Sertório, nesta Capital de São Paulo (registro de ocorrência às folhas 12/16 e 126/127). A vítima, Moises Mascarenhas de Almeida, esposo da autora, faleceu em decorrência do atropelamento.

Afirma a requerida, em sua peça defensiva ( folhas 53/60 ), que a vítima ingressou repentinamente na via pública, que estava utilizando aparelho celular e desatento, bem como que seu preposto estava em velocidade "baixíssima" ( folha 54 ).

Ocorre que, consoante se dessume dos autos, o atropelamento ocorreu dentro do Terminal de ônibus do Metrô Tatuapé. Foi, inclusive, o acidentando socorrido por funcionários do sistema metroviário estadual, que acionaram o resgate. Devido a gravidade do estado da vítima, foi inclusive acionado apoio aéreo, tendo comparecido no local helicóptero que encaminho o acidentado para o pronto socorro do Hospital das Clínicas (folhas 126/127).

O acidente se deu dentro do terminal de ônibus. E, à obviedade, espera-se que o condutor dos coletivos que dali partem e chegam estejam em velocidade reduzida no local, costumeiramente frequentado por uma grande quantidade de pessoas.

E não vinga a assertiva de que o ônibus que atingiu o marido da demandante estava em "baixíssima velocidade". Dessume-se das fotografias colacionadas, sobretudo daquela juntada à folha 82, que a colisão chegou a danificar fortemente o para-brisas do automotor. Caso estivesse em velocidade reduzida, certamente não teria o impacto



observado.

E mais. Embora os veículos da concessionária possuam todos tacógrafo, instrumento que efetua a gravação e registro de velocidade da frota, a requerida deixou de trazer aos autos este documento, embora tenha o eminente Magistrado "a quo" determinado tal juntada em duas oportunidades (folhas 100 e 111).

Nada, também, comprova nos autos a genérica alegação da recorrida de que a vítima estivesse utilizando celular e teria ingressado de forma abrupta na via.

A prova oral colhida se resume ao depoimento de Dirceu Lopes da Silva, ouvido na qualidade de informante, vez que é o motorista do coletivo que atingiu o esposo da demandante (folhas 158/159).

Ainda que se acate a assertiva de que tenha adentrado a vítima na via de forma irregular, fora da faixa de pedestres, por se tratar de um terminal de ônibus, no qual devem os coletivos transitar e efetuar suas manobras em velocidade reduzida e com cautelas ainda maiores, no meu entender, a hipótese reflete culpa concorrente das partes pelo infortúnio.

Assim, pelo meu voto, entendo que guarida merece o apelo, a fim de julgar procedente a demanda e apontar indenização moral em favor da autora, no importe de R\$ 80.000,00 ( oitenta mil reais ), já observada a concorrência de culpas. O montante, deve ter correção monetária e ser acrescido de juros de mora legais, a partir do arbitramento, adequada a distribuição sucumbencial.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso de apelação, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO



## RELATOR SORTEADO



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inici al	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO AZUMA NISHI	22EEBDA
8	11	Declarações de Votos	VICENTE ANTONIO MARCONDES D ANGELO	23F9592

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0023764-74.2012.8.26.0008 e o código de confirmação da tabela acima.